

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL, EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 220-95.2012.6.21.0159

Procedência: PORTO ALEGRE - RS (159ª Zona Eleitoral – Porto Alegre)
Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – NOTÍCIA-CRIME – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS /
IMPRESSOS – ABERTURA DE INQUÉRITO POLICIAL
Recorrentes: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR – GOVERNO DE VERDADE (PT – PR – PTC – PV –
PPL – PRTB – PTdoB)
COLIGAÇÃO PT – PR – PTC
ADÃO ROBERTO VILLAVERDE
Recorrido: COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE (PDT – PMDB – PTB – PP – PPS – DEM –
PRB – PMN – PTN)

PARECER

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL OFENSIVA.
Demonstrada a ofensa por afirmações que consistem em difamação e injúria,
impõe-se o encaminhamento de cópias dos autos à Polícia Federal. ***Parecer pelo
desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral (fls.81/90) interposto por ADÃO ROBERTO RODRIGUES VILLAVERDE, COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR – GOVERNO DE VERDADE e COLIGAÇÃO PT-PR-PTC contra sentença (fls. 72/72 verso) que julgou parcialmente procedente a representação apresentada pelo COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE para conhecer da inicial como notícia-crime, tornar definitiva a liminar concedida, determinar o envio de cópias do procedimento à Polícia Federal e determinar o arquivamento do feito.

Em suas razões (fls. 81/90), os recorrente sustentam que os panfletos veiculam



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

informações que estão inclusas no denominado exercício livre de manifestação. Alegam que não há dolo nas afirmações da propaganda, impossibilitando uma investigação policial.

Com as contrarrazões (fl. 93), subiram os autos a essa E. Corte e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 96).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a irresignação é **tempestiva**. A sentença foi publicada no dia 30/10/2012, às 17h (fl. 73), sendo opostos embargos de declaração em 31/10/2012, às 16h38min (fl. 75). Recebidos e examinados em 06/11/2012 (fl. 78), foi publicada a decisão no dia 07/11/2012, às 17h (fl. 79), vindo a ser interposto o recurso em 08/11/2012, às 16h56min (fl. 81). Portanto, foi respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 58, §5º, da Lei n.º 9.504/96.

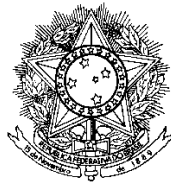
No mérito, a irresignação não merece prosperar.

A COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE representou contra ADÃO ROBERTO RODRIGUES VILLAVERDE, COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR – GOVERNO DE VERDADE e COLIGAÇÃO PT-PR-PTC em razão da veiculação de propaganda eleitoral irregular por meio de panfletos contendo afirmações que seriam ofensivas à honra do atual Prefeito Municipal.

Em decisão liminar, foi deferida a apreensão do material impugnado (fls. 26/26 verso), tendo sido cumprida a decisão. Por fim, a representação foi julgada parcialmente nos seguintes termos:

“Como se vê, a liminar foi deferida sob fundamentação diversa daquela contida na inicial da representação, em razão de conter nos panfletos escritos com conteúdo ofensivo à reputação de candidato pertencente à coligação autora, a caracterizar, em tese, prática de crime eleitoral. Por força do disposto no art. 41, § 1º da Lei 9.504/97, o Juiz Eleitoral exerce, de ofício, a fiscalização do certame eleitoral, cabendo a adoção de medidas visando coibir a prática de irregularidades durante a campanha. Não há cogitar, portanto, de decisão extra petita ou ultra petita. A decisão liminar foi clara a respeito das notícias de irregularidades constantes dos folders. Entendeu o juízo ausente qualquer irregularidade, consistindo a prática em livre exercício de manifestação, com ânimo de informar, ausente o dolo de ofender. Em razão disso, o presente expediente deve ser conhecido como notícia crime eleitoral, a desencadear investigação a respeito, conforme requerido pelo MPE. (...)”

Ocorre que o panfleto em questão traz acusações e, principalmente, afirmação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de que o candidato da recorrida teria cometido crimes. Todavia, tais acusações, ao tempo da confecção dos panfletos, estavam sendo apuradas pelo Ministério Público. O enunciado do panfleto trata como verdadeiros fatos que estavam sendo investigados, tais como:

*“FRAUDE NA ELEIÇÃO DE PORTO ALEGRE;
FORTUNATI E CANDIDATO A VEREADOR UTILIZAM MÁQUINA
PÚBLICA;
RETALIAÇÃO E GOLPE BAIXO”*

Portanto, configurada a irregularidade do folheto, visto que apto a influir maliciosamente na formação do convencimento dos eleitores, correta é a sentença que determinou, além da apreensão de todo o material, o encaminhamento de cópias do feito à Polícia Federal.

A propósito do tema, importante colacionar a redação do art. 13, IX, da Resolução 23.370/2011 do Tribunal Superior Eleitoral:

“Art. 13. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder: (....)

IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.”

Com efeito, verifica-se que as afirmações lançadas pelo recorrente extrapolaram os limites do direito de livre manifestação do pensamento no contexto democrático das eleições e da mera crítica de natureza político-ideológica, porquanto encerram afirmações ofensivas que não condizem com a realidade dos fatos.

A propósito, colhe-se da jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais o seguinte acórdão:

“Agrav. Representação. Propaganda político-partidária gratuita. Desvirtuamento da finalidade legal. Ofensa à honra e imagem do representante. Pedido liminar de suspensão da divulgação. Incidência dos pressupostos. Concessão. Manutenção da decisão. Não provimento.

Preliminar de ilegitimidade ativa.

Admite-se que a representação seja interposta pelo prejudicado mesmo que este não conste do rol legal de legitimados, conforme prevê a Resolução nº 21.078, do TSE, razão pela qual rejeita-se a preliminar ventilada.

Mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, mantém-se a concessão da medida liminar que suspendeu a divulgação de propaganda político-partidária gratuita e nega-se provimento ao recurso regimental, verificado o desvirtuamento dos objetivos eleitorais previstos na Lei nº 9.096/95, quando o partido se utiliza da imagem de adversário político, envolvendo-o de maneira dúbia em denúncias de corrupção, ofendendo sua honra e comprometendo-o com o público.

(TRE/BA. REPRESENTACAO nº 3143, Acórdão nº 205 de 03/04/2006, Relator(a) JOSÉ MARQUES PEDREIRA, Publicação: DPJ-BA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Data 18/04/2006, Página 47)

Assim, correta a determinação de encaminhamento das cópias do feito à Polícia Federal para a apuração dos eventuais crimes.

De consequência, a sentença merece ser mantida.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo não provimento do recurso.

Porto Alegre, 28 de dezembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral